



**Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo**

(A **CÂMARA MUNICIPAL** Manifesta **APOIO** aos Projetos de Lei que estão em tramitação junto à Câmara dos Deputados Federais estabelecendo piso salarial para os farmacêuticos de nosso país).

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

A **CÂMARA MUNICIPAL** apresenta esta **MOÇÃO DE APOIO** nos termos regimentais aos Projetos de Lei que estão em tramitação junto à Câmara dos Deputados Federais estabelecendo um piso salarial para os farmacêuticos de nosso país.

Há três projetos de lei que estão sendo processados de maneira conjunta na Câmara dos Deputados estabelecendo o piso salarial dos farmacêuticos, como o apresentado pela Deputada Federal Alice Portugal, do PC do B da Bahia.

Os projetos encontram-se, em sua maioria, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e figuram na agenda prioritária do Conselho Federal de Farmácia, com atenção redobrada pela Comissão Parlamentar, formada por farmacêuticos Conselheiros Federais de Farmácia, por dirigentes dos Conselhos Regionais de Farmácias e por integrantes dos plenários dos regionais.

Assim como os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, os farmacêuticos também estiveram na linha de frente do combate à Covid-19. Apesar da vitória recente para instituir o piso salarial dos enfermeiros, que ainda pende de sanção do Presidente da República, Jair Bolsonaro, o piso salarial dos farmacêuticos ainda não foi aprovado.

Os farmacêuticos, um dos profissionais de saúde mais próximo da população, por vezes, auxiliam os cidadãos orientando-os sobre questões relacionadas à saúde, incluindo os sintomas, fatores de risco e prevenção de doenças, com um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Mas não só isso, os farmacêuticos se tornaram profissionais da saúde que estão na linha de frente ao combate da pandemia. Afora o típico atendimento ao cidadão nos diversos estabelecimentos farmacêuticos, os profissionais realizam exames e aplicam as vacinas que previnem a progressão do Covid-19. Por conta das diversas competências do farmacêutico e da necessidade absoluta de sua prestação de serviços à população, é de suma importância que o profissional tenha o seu merecido reconhecimento, devendo, portanto, ser remunerado a partir de um piso salarial estipulado por lei.

O estabelecimento de uma justa remuneração representará conquista fundamental para os trabalhadores e trabalhadoras que, nesse momento, se empenham em salvar vidas.

Nesse sentido, serve a presente Moção para apoiar a luta dos profissionais farmacêuticos, submetendo os termos aqui descritos aos Nobres pares, requerendo, ao fim, pela sua aprovação.

Diante do exposto, apresento aos Nobres Pares para apreciação e aprovação esta **MOÇÃO DE APOIO** e que, do deliberado, seja dada ciência ao Exmo. Sr. José Pereira de Aguiar Junior, DD. Prefeito Municipal, Dr. André Luís dos Santos - Delegado Regional Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - Seccional São José dos Campos, Dr. Marcelo Polacow Bisson Delegado Regional Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Walter da Silva Jorge João - PRESIDENTE Conselho Federal de Farmácia - CFF., Arthur Lira Presidente Câmara dos Deputados Federais e a imprensa local.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 30 de maio de 2022.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
VEREADOR TATO AGUILAR

PL 1559/2021

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**Identificação da Proposição****Autor**

André Abdon - PP/AP

Apresentação

27/04/2021

Ementa

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
06/05/2021	Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
06/05/2021	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
19/05/2022	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Ricardo Silva (PSD-SP)

Apensados**Apensados ao PL 1559/2021 (3)**

PL 2028/2021; PL 3502/2021; PL 799/2022

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	-
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
27/04/2021	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Apresentação do Projeto de Lei n. 1559/2021, pelo Deputado André Abdon (PP/AP), que "Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico".
06/05/2021	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
06/05/2021	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) · Recebimento pela CSSF.
06/05/2021	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) · Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 07/05/21 PÁG 689
<u>19/05/2021</u>	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) · Designado Relator, Dep. Pedro Westphalen (PP-RS)
<u>20/05/2021</u>	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) · Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 21/05/2021) · Devolvida para designação de novo relator pelo presidente.
08/06/2021	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) · Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 20/05/2021 a 08/06/2021). Não foram apresentadas emendas.
18/06/2021	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Apense-se a este(a) o(a) PL-2028/2021.
11/11/2021	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Apense-se a este(a) o(a) PL-3502/2021.
10/03/2022	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Apresentação do Requerimento n. 258/2022, pelo Deputado Chico D'Angelo (PDT/RJ), que "Requer que seja incluso na Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 1559/2021 que "Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico".
04/04/2022	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) · Apense-se a este(a) o(a) PL-799/2022.
<u>19/05/2022</u>	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) · Designado Relator, Dep. Ricardo Silva (PSD-SP)



GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ ABDON – PP/AP

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Do Sr. ANDRÉ ABDON

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre março de 2021, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 831 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **ANDRÉ ABDON**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218851683800>





GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ ABDON – PP/AP

JUSTIFICATIVA

2

qualidade de vida a esses profissionais e um atendimento mais bem qualificado e com maior atenção aos consumidores.

Nosso projeto propõe que a jornada seja fixada em 30 (trinta) horas semanais e que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), com mecanismo de reajuste anual.

Creemos que a aprovação dessas condições de trabalho atende os anseios da categoria. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACAO
Os farmacêuticos são uma categoria extremamente relevante

Apresentação: 01/06/2021 17:44 - Mesa
Apresentação: 27/04/2021 18:06 - Mesa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia e do auxiliar em farmácia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que *Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5-A. O salário profissional do farmacêutico será de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O salário profissional do técnico e do auxiliar em farmácia será fixado com base no salário profissional estabelecido para o farmacêutico no caput deste artigo, na razão de:

- I – 50% (cinquenta por cento) para o técnico em farmácia; e
- II – 30% (trinta por cento) para o auxiliar de farmácia.

§ 2º O salário profissional do farmacêutico responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 3º O salário profissional do farmacêutico previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei , com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é corrigir uma injustiça, conferindo direito a uma categoria fundamental para o adequado funcionamento e prestação de serviço de saúde pública: os farmacêuticos.

Ao regulamentar o direito a um valor remuneratório mínimo para a categoria, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, nada mais justo do que estabelecer um valor que reflita, verdadeiramente, a extensão e a complexidade do trabalho desenvolvido pelos farmacêuticos brasileiros, dando-lhes o mesmo relevo com que outras categorias da área de saúde são tratadas.

A defesa de um salário profissional justo e adequado às funções exercidas pelo farmacêutico tem sido uma bandeira constante das representações sindicais da categoria. Nosso objetivo é somar esforços para o sucesso dessa empreitada. Trata-se de prestar um justo reconhecimento ao trabalho dessa digna profissão.

Dessa forma, tendo em vista o elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

2021-15459



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211355516700>



PROJETO DE LEI No , DE 2022
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Acrescenta dispositivo à Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

Apresentação: 01/04/2022 10:13 - Mesa

PL n.799/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O piso salarial para o profissional farmacêutico será de R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais).

Parágrafo único. O piso salarial estabelecido nesta lei será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº13.021/14 mudou o conceito de farmácia no Brasil e cada unidade e passou a ser considerada uma prestadora de serviços de assistência farmacêutica à saúde individual e coletiva, garantindo a assistência plena. Foi uma grande conquista dos mais de 200 mil farmacêuticos do País, que passaram a ser reconhecidos e valorizados como profissionais da saúde.

O profissional farmacêutico, com os seus conhecimentos farmacológicos é um diferencial na farmácia e deve ter piso salarial merecedor, condizente com as atividades desenvolvidas no exercício da atividade.

Nosso projeto propõe que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais), com mecanismo de reajuste anual regulado pelo INPC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>



PL n. 799/2022

Apresentação: 01/04/2022 10:13 - Mesa

PL n. 799/2022

Acreditamos que a aprovação dessas condições de trabalho atende os anseios da categoria. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado RENILDO CALHEIROS
(PCdoB/PE)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.021/14 mudou o conceito de farmácia no Brasil e cada unidade passou a ser considerada uma prestadora de serviços de assistência farmacêutica à saúde individual e coletiva, garantindo a assistência para uma grande população dos mais de 200 mil farmacêuticos do País. Foi uma grande conquista dos mais de 200 mil farmacêuticos do País que passaram a ser reconhecidos e valorizados como profissionais de saúde. O profissional farmacêutico, com os seus conhecimentos farmacológicos é um diferencial na farmácia e deve ter piso salarial mercador, condizente com as atividades desenvolvidas no exercício da atividade. Nosso projeto propõe que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais), com mecanismo de reajuste anual regulado pelo INPC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>



* CD 222713275900 *

